



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000607-86.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDERSON DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 020904
AGRAVO EM EXECUÇÃO: 0000607-86.2025.8.26.0050
AGRAVANTE: ANDERSON DOS SANTOS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
COMARCA: SÃO PAULO — 5ª VARA DAS
EXECUÇÕES CRIMINAIS

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. LAPSO TEMPORAL NÃO ATINGIDO NA ESPÉCIE. DECISÃO MANTIDA. Pena concretizada do recorrente, para o delito de receptação simples (processo nº 0067457-40.2016.8.26.0050) que prescreve em quatro anos, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal. Cometimento de outro fato criminoso posteriormente ao termo inicial da prescrição executória da pena imposta neste processo, que interrompeu o respectivo prazo, o qual não transcorreu entre o início do cumprimento da pena do delito superveniente (13.09.2022) e a extinção da sua punibilidade pelo indulto (03.02.2025). Exegese dos artigos 116, parágrafo único, e 117, VI, ambos do Código Penal. Não verificada, portanto, a prescrição executória da pena imposta no processo nº 0067457-40.2016.8.26.0050.
Recurso improvido.

Trata-se de agravo em execução interposto por **ANDERSON DOS SANTOS** contra a respeitável decisão de fls. 29, que indeferiu pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão executória relativamente à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, fixada no processo de nº 0067457-40.2016.8.26.0050 (PEC nº 7005076-03.2018.8.26.0050).

Busca o recorrente o reconhecimento da prescrição da pretensão executória da pena em comento. Aduz, para tanto, que a respectiva condenação transitou em julgado em 06.08.2018 e, em 03.06.2020, a prescrição da pretensão executória foi interrompida por conta do cometimento de novo delito; e, desde então, não sobreveio qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, assim não configurando o cumprimento de pena em outro processo (PEC nº 0027624-05.2022.8.26.0050) (fls. 1/7).

Contraminutado o recurso (fls. 12/14), houve manutenção da respeitável decisão recorrida (fl. 16)

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em respeitável parecer lançado nos autos, opinou pelo não provimento do recurso ministerial (fls. 37/38).

É o relatório.

O recorrente foi condenado a pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e 15 (quinze) dias-multas, por infração do artigo 180, *caput*, do Código Penal, substituída a corporal por prestação de serviços à comunidade e mais 10 (dez) dias-multa mínimos, cujo lapso da prescrição da pretensão executória é de 4 (quatro) anos (CP, art. 109, V, c.c. o art. 110, § 1º). A sentença condenatória transitou em julgado para as partes em 06.08.2018 (processo nº 0067457-40.2016.8.26.0050 – PEC nº 7005076-03.2018.8.26.0050).

E a prescrição, depois da sentença

condenatória com trânsito em julgado para a Acusação, regula-se pela pena aplicada, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal.

Contudo, o agravante praticou novo delito em 03.06.2020 – art. 180, § 1º, do Código Penal -, pelo qual foi condenado a pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e 11 (onze) dias-multa mínimos, com trânsito em julgado para as partes em 27.04.2022, iniciando o cumprimento da reprimenda em 13.09.2022, cuja punibilidade foi julgada extinta em 03.02.2025, por força da concessão do indulto, com fundamento no artigo 9º, inciso VIII, c.c o artigo 12, inciso I, ambos do Decreto Presidencial nº 12.338/2024 (processo nº 1511981-49.2020.8.26.0228 – PEC nº 0027624-05.2022.8.26.0050).

Assim, tem-se que a prescrição da pretensão executória da pena imposta no processo de autos nº 0067457-40.2016.8.26.0050 (PEC nº 7005076-03.2018.8.26.0050) foi primeiramente interrompida em 03.06.2020, por conta da prática do novo delito, não correndo entre 13.09.2022 e 03.02.2025, início do cumprimento da respectiva reprimenda e data da sua extinção pela concessão do indulto (CP, art. 116, parágrafo único, e art. 117, VI).

Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: REsp 2117844/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, j. 18.02.2025, DJEN 25.02.2025; e AgRg no REsp 2008465/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 28.08.2023, DJe 30.08.2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E, entre o trânsito em julgado para as partes da sentença penal condenatória do processo nº 0067457-40.2016.8.26.0050 (em 06.08.2018) e a prática do novo delito (em 03.06.2020), entre esta data e o início do cumprimento da respectiva pena (em 13.09.2022) e até a sua extinção (em 03.02.2025) não decorreu o prazo prescricional (pretensão executória) de 4 (quatro) anos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora